



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.695 - RJ (2016/0156298-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTELLINI DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ035184
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO.

1- Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das *astreintes*.

2- É lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

3 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.695 - RJ (2016/0156298-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTELLINI DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ035184
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Sustenta a recorrente não ter sido intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação, não sendo possível incidir, portanto, a multa diária.

Aponta a necessidade de redução das *astreints*, porquanto de valor exorbitante.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.695 - RJ (2016/0156298-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO.

1- Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das *astreintes*.

2- É lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

3 - Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme ressaltado na decisão monocrática, o acórdão do Tribunal local encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das *astreintes*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ assentou entendimento pela desnecessidade, a partir da vigência da Lei 11.232/2005, de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária. Precedente: AgRg nos EAREsp 260190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, DJe 19.8.2013.

3. Na hipótese dos autos, a sentença que se busca cumprir, a qual impôs à Cedae a obrigação de normalizar o fornecimento de água em favor do autor, sob pena de multa diária, foi proferida em 5.5.2010 (fl. 102, e-STJ). Portanto, no presente caso, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, a fim de ensejar a incidência de astreintes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 405.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ausência DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.

2. Precedentes: REsp 1274444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp 1340158/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

3. Consta dos autos intimação do advogado para cumprir a obrigação de fazer. Logo, não há falar em violação do art. 632 do CPC.

4. Por outro lado, não há como esta Corte revisar a parte do acórdão que entende que a recorrente não logrou comprovar o cumprimento da obrigação, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.801/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

Melhor sorte não socorre ao pleito de redução das *astreints*. Isso porque a sua redução só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço, sendo imperiosa, nesse caso, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Vejam-se esses precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias - como no caso - em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2.- É lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 153015/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 2.8.2012)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A alteração do valor fixado a título de multa diária por descumprimento de determinação judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1197419/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13.9.2010)

Assim, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0156298-7

AgInt no
REsp 1.606.695 / RJ

Números Origem: 00192578420158190000 201625102787

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARTELLINI DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ035184
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTELLINI DA SILVA
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ035184
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU - RJ114413

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.